



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
1ª Vara do Trabalho de Limeira

RUA HENRIQUE JACOBS, 2040, PARQUE EGISTO RAGAZZO, LIMEIRA - SP - CEP:  
13485-321

TEL.: (19) 34534986 - EMAIL: saj.1vt.limeira@trt15.jus.br

**PROCESSO:** 0010263-80.2018.5.15.0014

**CLASSE:** AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

**AUTOR:** SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO

**RÉU:** PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

## DECISÃO Pje-JT

### I-RELATÓRIO

Trata-se de reclamatória trabalhista ajuizada por SINDICATO TRABS INDS DO VESTUARIO DE LIMEIRA E REGIAO em face de PRALANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Em sede de tutela de urgência, pede seja determinado à requerida que proceda ao recolhimento da contribuição sindical em favor do sindicato-autor, descontando "um dia de trabalho de todos os seus trabalhadores a contar do mês de março de 2018 e aos admitidos após, independentemente de autorização prévia e expressa, devendo ser praticados tais atos para parcelas vencidas e vincendas".

É o breve relato. Passa-se à análise e decisão fundamentadas.

## II-FUNDAMENTAÇÃO

De início, deve-se ter em mente que o pleito de tutela de urgência tem inequívoco viés cognitivo, ou seja, há análise do mérito da demanda, ainda que em sede de cognição sumária, não exauriente. Outrossim, o requerimento deve se submeter aos pressupostos exigidos no art. 300, caput, do CPC/2015, que regulamenta a matéria:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Probabilidade do direito deve ser entendida como aquela que, por sua clareza e precisão, autorize desde logo um julgamento de acolhida do pedido, como se o processo, hipoteticamente, reunisse condições técnico-probatórias de ser julgado naquele momento.

Pois bem. O sistema legislativo prevê que algumas matérias com grande relevância social e econômica somente podem ser regulamentadas por lei complementar, cuja aprovação exige quórum maior do que aquele previsto para a lei ordinária.

Não se trata de mera formalidade, mas de uma maneira de assegurar que algumas matérias somente possam sofrer alteração legislativa quando houver consenso social correspondente a uma maioria significativa dos votos do Poder Legislativo, órgão competente para legislar sobre a questão.

A contribuição sindical é espécie de tributo destinado aos empresários e trabalhadores pertencentes às categorias econômicas, categorias profissionais ou profissões representadas pelos correspondentes sindicatos, sendo exigível independentemente de filiação, a teor do art. 149 da Constituição Federal. Tal artigo dispõe que:

"Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".

Como visto, há previsão expressa no referido dispositivo quanto à necessidade de observância das regras contidas no artigo 146/CF, segundo o qual, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais

em matéria de legislação tributária, especialmente sobre a definição de tributos e suas espécies, bem como estabelecer os respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, dentre outros aspectos tributários.

Depreende-se, portanto, que a Lei Ordinária 13.467/2017 ofendeu o disposto na Constituição Federal, especificamente as regras dos arts. 149 e 146, quando sujeitou à autorização do empregado o desconto da contribuição sindical, dando nova redação aos artigos 545, 579, 582, 583, 587 e 602 da CLT. A referida afronta se deu por meio da alteração de regras de responsabilidade tributária por meio de lei ordinária, quando somente poderia ter ocorrido por lei complementar. Resta evidente a irregularidade formal.

Não bastasse, a lei pretendeu tornar este tributo facultativo, quando o próprio Código Tributário Nacional conceitua o tributo como "prestação pecuniária compulsória" (art. 3º).

Assim, com base nos elementos trazidos aos autos pelo sindicato-autor, entende este Juízo que estão presentes os elementos necessários à concessão da tutela de urgência.

Com efeito, a 'fumaça do bom direito' encontra-se comprovada em face da aparente inconstitucionalidade da Lei 13.467/2017, no que se refere à necessidade de autorização do empregado para desconto de contribuição sindical. Resta afastada, na hipótese, a presunção relativa de constitucionalidade das leis.

O "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" estão presentes, pois a falta de receita para a manutenção das atividades estatais delegadas do sindicato-autor, tais como representação judicial dos membros da categoria (art. 8º da CF e Lei 5.584/1970) e participação em negociação coletiva, importaria em prejuízo social e econômico irreparável, havendo, ainda, a dificuldade de serem cobrados estes valores, futuramente, diretamente dos empregados contribuintes.

Por fim, importante mencionar que os efeitos desta decisão e de eventual sentença proferida neste processo não dependem da participação dos trabalhadores contribuintes na relação processual, já que os que não concordam com o desconto da contribuição podem pleitear em ação própria a repetição do indébito contra a respectiva entidade sindical.

### **III-CONCLUSÃO**

EM FACE DO EXPOSTO, defiro a tutela de urgência pretendida pelo requerente, nos termos do art. 300 do CPC/2015 e determino que a requerida proceda ao desconto da contribuição sindical de

seus funcionários, pertencentes à categoria representada pelo sindicato-autor, bem como efetue o pagamento à requerente, da mesma forma em que os realizava anteriormente à vigência da Lei 13.467/2017, sob pena de responder pelos crimes de desobediência e apropriação indébita, além de submeter-se à responsabilização civil, mediante execução do valor das contribuições objeto do pedido.

Intime-se o autor acerca da decisão.

Notifique-se a requerida para contestar o presente feito, em 15 dias, apresentando documentos que pretenda usar como prova, presumindo-se, no silêncio, como verdadeiros os fatos aduzidos pelo Autor.

Sem prejuízo, exclua-se o processo da pauta de audiências.

Limeira/SP, 22 de março de 2018.

KARINE VAZ DE MELO MATTOS ABREU

Juíza do Trabalho Substituta